



## **ATO DE ARQUIVAMENTO**

Documento SIAM nº 0104596/2018

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, em exercício, por força da Resolução SEMAD nº 2.594/2018, no uso de suas atribuições legais, **decide**:

Considerando que o empreendedor solicitou, por meio de requerimento firmado por Alexandre Brandão Landim (Doc. SIAM nº 1152480/2014, de 12/11/2014), consultor/procurador regularmente constituído nos autos (fl. 11), o “cancelamento” do processo de LP+LI do empreendimento RENASCENÇA INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 18.377.598/0003-60, sob a alegação de que “*em função da extensão do tempo de análise por parte do órgão ambiental (...) houve a perda do financiamento previsto para o empreendimento*” (fl. 183);

Considerando que, no âmbito do Processo Administrativo, “*o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita*”, consoante orientação contida no Art. 49 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002;

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

Considerando a regra prevista nos Arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e Art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, estabelece procedimentos gerais para o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando a exposição de motivos e a sugestão de arquivamento contidas no Parecer Único nº 1175520/2014, datado de 17/11/2014 (fls. 197/200);

Considerando, ainda, a exposição de motivos e a sugestão de arquivamento contidas, também, na Papeleta de Despacho nº 03/2015 (Doc. SIAM nº 0035967/2015 - fl. 201);

Considerando, por fim, que consta do corpo da Papeleta de Despacho nº 03/2015 o mero “ciente” exarado pela Superintendente Regional à época, Sra. Maria Helena Batista Murta, acerca da sugestão de arquivamento, inexistindo, contudo, ato decisório da autoridade competente materializado nos autos e/ou cadastrado no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), conforme consulta realizada junto ao referido sistema na presente data (fl. 205).

DETERMINO o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença Prévia concomitante com Licencia de Instalação (LP+LI) nº 22698/2013/001/2013, formalizado pela empresa RENASCENÇA INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA. – EPP (CNPJ nº 18.377.598/0003-60), para a execução da atividade “*Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha*” (código D-01-05-8 da DN COPAM 74/2004), para uma capacidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO**

instalada de 75 *t/dia*, em empreendimento localizado na Rodovia Rio Bahia, Km 423, s/n, Era Nova, no município de Alpercata/MG, CEP: 35138-000, a **pedido do empreendedor** (desistência do processo de Regularização Ambiental).

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

No tocante ao requerimento de restituição de custos de regularização ambiental (fl. 183), deverá ser observado o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014 c/c Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017, se for o caso.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquive-se.

Governador Valadares, 31 de janeiro de 2018.

**Daniel Sampaio Colen**

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, em exercício  
Resolução SEMAD nº 2.594/2018  
MASP: 1.228.298-4